

01-0078 2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0078/2000 DE 2000

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0078/2000 DE 09/03/2000

PROPOSTANTE: VEREADOR

GOULART

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE REGRAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, A SEREM OBSERVADAS NO PERÍODO ENTRE 23:00 E 4:00 HORAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:55:53

00000017173-59



ARQUIVADO EM

8/8/2000

CHIEF DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes C...

Chefe de Seção Técnica - Substituta



Folha n.º 01 do proc.
n.º 01-0078 de 2000
Chapman
Noelma M. S. Marques
Assistente Técnica de Direção

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 - Sala 617 - 6º andar - Centro - CEP 01380-900 - Tel.: 3111-2233 - São Paulo - SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09MAR2000

Congressos e reuniões
P. Urbano M.M. Ambiente
H. E. Tiv. de S. e S. e S. e S.
Famílias e Organizações

PRESIDENTE

01 - FL
01-0078/2000

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a adoção de regras de circulação de veículos de transporte coletivo de passageiros, a serem observadas no período entre 23:00 e 4:00 horas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- O Poder Público Municipal definirá regras de circulação de veículos de transporte coletivo de passageiros no período entre 23:00 e 4:00 horas, com vistas a favorecer a segurança de seus condutores e passageiros.

Art. 2º - Para os fins do disposto na presente Lei, entende-se por regras de circulação a conjugação entre o número de veículos em atividade, e a gratuidade de tarifa, no período que especifica o artigo anterior.

Parágrafo único – O Executivo definirá medida compensatória que garanta o equilíbrio das relações econômicas contratuais estabelecidas.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2000.


ANTONIO GOULART
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 09 MAR 2000 ☆

18120

- DT. 19 -

CÂMARA		PAULO
SEQUE(M) 3	2	PAULO
cado(s) 3	2	Rubbbb
n.º 3	10/03-100	Adão sob



Folha n.º	02	de proc.
n.º	01-0078	de 2000
Assinatura: M.S. Marques		
Assessor Técnico de Direção		
Registro 10.800		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

Já se tornou freqüente na vida da comunidade, o contato com notícias sobre o agravamento da violência, decorrente das mais diversas formas de agressão. Dentre elas encontra-se o assalto efetuado em veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Estas ocorrências são verificadas, com maior freqüência, nos períodos ditos "mortos", em que a cidade encontra-se recuperando as energias para orientá-las, no dia seguinte, aos estressantes compromissos diários.

Na verdade não estará toda a cidade a adormecer, algumas atividades permanecerão em franco desenvolvimento, dentre elas o serviço de transporte coletivo. É então, naquele período que tem-se concentrado as ações violentas de assaltantes, fato que passa a exigir, do Poder Público, a adoção de medidas que visem elevar a segurança daqueles que necessitam por razões diversas, circular naqueles horários.

A presente propositura visa trazer relevante contribuição à solução desta questão. Se adotada a gratuidade do pagamento de tarifa em transporte coletivo, no período que especifica o presente projeto de lei, as condições de sua circulação em segurança o serão sensivelmente melhoradas uma vez que destituído de objeto motivador dos freqüentes ataques de assaltantes, a fêria acumulada naquela viagem.

Por tratar-se de medida que definirá regra introdutora de maior segurança ao meio, segurança esta tão necessária ao adequado desenrolar das relações estabelecidas em sociedade, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

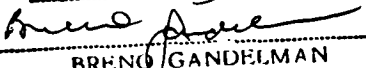
do processo nº 78 de 19 2000 10 03 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

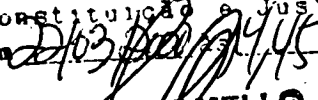
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-03-2000
PL. 447/91, 248/95, 1078/97, 554/99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22/03/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/03/2000 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 4 de 2000


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A 04 e 05*

Em *28 03 2000*

(a) *[Signature]*
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0078/2000

24/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa dispor sobre a adoção de regras de circulação de veículos de transporte coletivo de passageiros a serem observadas no período entre 23 h e 4 h.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não pode ser aprovado por conter vício de iniciativa.

A questão insere-se no âmbito do transporte urbano, contemplado pela Lei Orgânica do Município, nos artigos 172 e seguintes.

No artigo 175, a mesma Lei Orgânica estabelece os itens do transporte público a serem contemplados pela regulamentação, incluindo entre eles, o planejamento e o regime de operação, no inciso I; e a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios, no inciso XI.

Há que se salientar, no entanto, a disposição do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Esta norma constitucional caracteriza o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial e a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos que tratem de serviços públicos.

Assim, as questões relativas à transporte coletivo, estão sujeitas a iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Além disso, o transporte coletivo está organizado sob o regime de concessão e o artigo 69, inciso IX, da mesma Lei atribui, também ao Prefeito, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

O projeto em questão, ao estabelecer o funcionamento do transporte de passageiros entre 23 h e 4 h, e instituir a gratuidade da tarifa para esse horário, está invadindo a competência do Executivo Municipal.

Além de estar tratando de um serviço público, o projeto estabelece normas de funcionamento, inclusive relativas à tarifa gratuita, interferindo nos termos de concessão do serviço público. Trata exatamente do planejamento e do regime de operação, bem como da tarifação e das formas de subsídios, previstas nos incisos I e XI, do artigo 172, da Lei Orgânica, o que deve, inclusive, ser objeto do regime de concessão.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por colidir com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso IX, da Lei

X
L

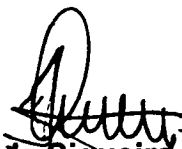
Orgânica do Município, que atribuem ao Executivo a iniciativa de projetos que versem sobre serviço público e tratem, de alguma forma, do regime de concessão ou permissão desses serviços.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.



Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

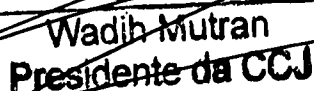


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)



Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

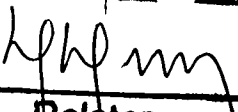
Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000



Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 29 de 04 de 00



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinado nesta data: _____ Papel p/ informação, publicado sob
Documento

folha nº A 06 e 07 a) _____

23/06/2020 _____

Req. 101561



PUBLIQUE-SE EM

20/06 2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38/2000 do
Processo
Carmem de Mello
Reg. 101/01

16 - PAR

16-0742/2000

PROJETO Nº

/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa dispor sobre a adoção de regras de circulação de veículos de transporte coletivo de passageiros a serem observadas no período entre 23 h e 4 h.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não pode ser aprovado por conter vício de iniciativa.

A questão insere-se no âmbito do transporte urbano, contemplado pela Lei Orgânica do Município, nos artigos 172 e seguintes.

No artigo 175, a mesma Lei Orgânica estabelece os itens do transporte público a serem contemplados pela regulamentação, incluindo entre eles, o planejamento e o regime de operação, no inciso I; e a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios, no inciso XI.

Há que se salientar, no entanto, a disposição do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Esta norma constitucional caracteriza o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial e a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos que tratem de serviços públicos.

Assim, as questões relativas à transporte coletivo, estão sujeitas a iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Além disso, o transporte coletivo está organizado sob o regime de concessão e o artigo 69, inciso IX, da mesma Lei atribui, também ao Prefeito, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

O projeto em questão, ao estabelecer o funcionamento do transporte de passageiros entre 23 h e 4 h, e instituir a gratuidade da tarifa para esse horário, está invadindo a competência do Executivo Municipal.

Além de estar tratando de um serviço público, o projeto estabelece normas de funcionamento, inclusive relativas à tarifa gratuita, interferindo nos termos de concessão do serviço público. Trata exatamente do planejamento e do regime de operação, bem como da tarifação e das formas de subsídios, previstas nos incisos

klv/pl0078-0

17 - RELCOM
17-0316/2000

1



Câmara Municipal de São Paulo

I e XI, do artigo 172, da Lei Orgânica, o que deve, inclusive, ser objeto do regime de concessão.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por colidir com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Executivo a iniciativa de projetos que versem sobre serviço público e tratem, de alguma forma, do regime de concessão ou permissão desses serviços.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

20/06/2007

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 22 de 10
 página 44 coluna 02
 conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. M.
 Em. 06 de 10

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SF6UF, juntado neste auto para a informação rubricada sob
 folha n.º 8-1 07 07 00

ANA PAULA KARRUZ
 Assistente de Chefe Técnica
 Registro 11.070

Folha n.º 8 de proa.
n.º PL-78 de 02

ANA PAULA K. R. R. 11.070
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de junho

de 2000

MEMO 90 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
ANTONIO GOULART

O PL. 78/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na 51a SSP

Em 03, 07, 00
Es. Eliaza (3688) PC-AB

11070

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	pagos a informação	publicado sob
folha n.º	documento	

01/07/02 100

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

78

de 2000.07.08.2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

07/08/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	9 (nove) fls.
Arquivo em	08-8-2000
O Func.º	LINA ANGELA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 1007	